

Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

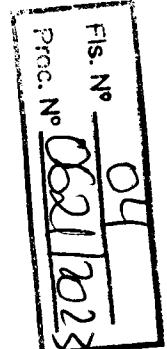
ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

Barueri, 29 de março de 2023

PARECER JURÍDICO

012/2023



De: **Procuradoria-geral.**

Para: **Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento, e Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.**

Ref.: **PROJETO DE LEI N° 013/2023.**

Autoria: **EXECUTIVO MUNICIPAL.**

Dispõe sobre:

"ALTERA O VALOR DA BOLSA AUXÍLIO NO PROGRAMA DE ATENÇÃO À POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA DENOMINADO "RE-NASCER EM BARUERI"."

Considerações iniciais

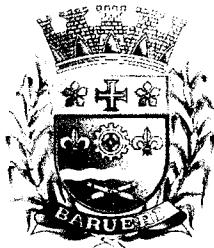
Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo que pretende alterar o valor da bolsa auxílio no programa de atenção à população em situação de rua denominado "Re-Nascer em Barueri".

O Programa Re-Nascer tem por finalidade promover a reinserção social das pessoas em situação de rua, servindo como instrumento destinado a promoção da Ordem Social do Município que, consequentemente, busca o bem-estar e a justiça social, consoante art. 139, da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

NS-ABR-2023 14:09 000305 1/2





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

A ideia precípua da presente propositura é aumentar ao auxílio que o bolsista recebe, “*tendo por objetivo com isto ampliar a capacidade financeira do programa “Re-Nascer” de maneira a atrair mais beneficiários, tornando-o mais receptivo ao crivo de quem necessita dessa ajuda social em razão de vulnerabilidade extrema*”. Mensagem nº 08/23



Portanto, é pensando na importância que o programa representa que se pretende melhorar o auxílio dos bolsistas, de modo que mais pessoas possam ser beneficiadas, assim como para que aumente a capacidade da Administração de manter os participantes do programa.

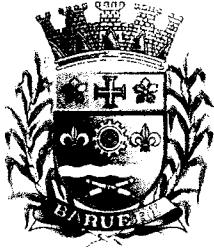
Pedro Lenza leciona que “*Os direitos sociais, direito de segunda dimensão, apresentam-se como prestações positivas a serem implementadas pelo Estado (social de Direito) e tendem a concretizar a perspectiva de uma isonomia substancial e social na busca de melhores e adequadas condições de vida, estando, ainda, consagrados como fundamentos da República Federativa do Brasil*”. Direito Constitucional Esquematizado. 15º ed. Saraiva. 2011.

Destarte, são com medidas positivas desta natureza que a Administração consegue melhorar o nível de bem-estar social no município, especialmente daquelas pessoas em situação de extrema vulnerabilidade.

Da alteração da lei

De acordo com a Lei e Introdução às Normas e Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), *não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue; e a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. (caput e §1º, o artigo 2º).*





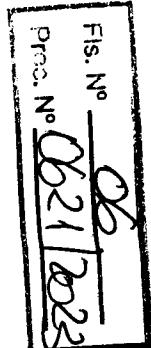
Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

A revogação da lei pode ser parcial ou total, quando for parcial denomina-se derrogação, que é quando apenas parte da lei é extinta, e quando se tratar de revogação total, com a extinção por completo da lei, dá-se o nome de ab-rogação.



No presente caso, a alteração tem por escopo derrogar expressamente a lei complementar nº 2.604 de 26 de abril de 2018, isso porque pretende apenas modificá-la, mantendo a sua vigência.

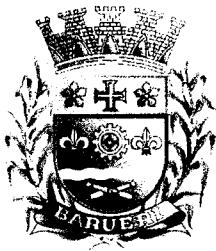
A par disso, para a derrogação da lei, deve-se observar as mesmas regras legislativas necessárias à sua criação, tais como o quórum de aprovação, forma de votação e apreciação pelas mesmas comissões legislativas, de acordo com sua natureza.

Considerações finais

Portanto, referido projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 13, inciso I, alínea 'd' artigo 15, inciso II, ambos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput' da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso III, do Regimento Interno), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

- a) Parecer da Comissão de Justiça e Redação**
(artigo 50, § 1º, do RI);
- b) Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento** (artigo 50, § 2º, do RI);
- c) Parecer da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social** (artigo 50, § 4º, do RI);





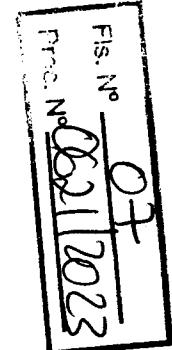
Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

- d) **Discussão Única** (artigo 47, da LOMB e artigo 173, §2º, do RI);
- e) **Quórum: maioria simples** dos membros da CMB presentes (artigo 51 da LOMB e artigo 184, inciso I, § 1º, do RI).
- f) **Votação simbólica** (artigo 189, inciso I, do RI).



Sugere-se, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada.

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.



LUCAS RAFAEL NASCIMENTO
Procurador-Geral
OAB/SP nº 264.968

A Secretaria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.



MARCOS PEREIRA DA SILVA
Assessor da secretaria-geral

